

**Emenda Aditiva Nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº 6788/2017**

Acrescente-se, onde melhor convier, ao Projeto de Lei nº 6.788/2017 o seguinte artigo:

Art.1º. Inclui-se o art. 10-A à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

...

“Art. 10-A. Ficam enquadrados e absorvidos na Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007, assegurando-se o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que estiverem posicionados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.”

.....” (NR)

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

## **JUSTIFICATIVA**

Para ampla compreensão da Emenda Aditiva proposta ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002<sup>1</sup> trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que reiterou as atribuições do cargo, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), com requisito de ingresso por concurso público de nível superior.

---

<sup>1</sup> **MPV nº 86/2002.** Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário:**

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;  
b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis;  
c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;  
d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e  
e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003<sup>2</sup> tenha omitido “**b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis**” do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005<sup>3</sup>). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV<sup>4</sup>, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então

<sup>2</sup> Lei nº 10.667/2003. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

<sup>3</sup> Lei nº 11.098/2005. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei nº 11.098/2005. Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

**redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007<sup>5</sup>) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990<sup>6</sup> (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da

---

<sup>5</sup> Lei nº 11.457/2007. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

<sup>6</sup> Lei nº 8.112/90. Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Lei nº 11.457<sup>7</sup>, não especifica nomenclaturas ou atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática desta Emenda Aditiva** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido

---

<sup>7</sup> Lei nº 11.457/2007. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

*Art. 12...*

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.** (grifo nosso).

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de cargos congêneres e similares, deve ser realizado o aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a transposição dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou

severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpre também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o **cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica** e por isso **é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos**, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio**, dentro do aglomerado redistribuído, **sem considerar suas atribuições e atividades tributárias**.

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses**

**servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988<sup>8</sup> dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007<sup>9</sup>).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007<sup>10</sup>), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988<sup>11</sup>, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

<sup>8</sup> CR/88 – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>9</sup> Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>10</sup> Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>11</sup> CR/88. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. Dessa forma, a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

Vale lembrar que muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários

**redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março).

Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Pela nova redação aqui proposta, destinada a incluir um artigo 10-A à Lei nº 11.457/2007, a presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da

República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

A Emenda Aditiva propõe reconhecer as habilidades especializadas desses servidores, com a adequada recepção de seus cargos e a absorção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, junto à carreira específica da RFB.

Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente, porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com as dos cargos da carreira específica do Órgão da Administração Tributária.

Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque as exigências para investidura nos cargos da carreira específica da RFB são as mesmas às quais se submeteram os Analistas Previdenciários redistribuídos (Edital nº 1/2003 – INSS), preservados o mesmo nível superior, atribuições, responsabilidades e atividades tributárias.

As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não havendo se cogitar em aumento de despesas, inclusive pelo reduzido número de servidores da categoria que permanecem redistribuídos – hoje cerca de 180 agentes públicos.

Isso significa que a recepção e a absorção dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória da carreira específica da RFB não resultarão em impacto orçamentário.

A Emenda Aditiva ora proposta guarda a mais absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza reorganizações de carreira, uma vez compatibilizados o **poder-dever do Estado** de promover reestruturações administrativas (art. 61, § 1º, II, “a”) e o **direito do servidor** de se alinhar profissionalmente à discricionariedade do Executivo (art. 39, *caput*), todos alicerçados no art. 37, II, da CR/88: exigência de **concurso público** para investidura. Logo, três critérios definem a constitucionalidade da reestruturação de carreiras: a similitude de atribuições, o nível de escolaridade e o padrão remuneratório equânime (ADI 1591-5/RS e ADI 1561-3/SC).

A Emenda Aditiva vem corrigir lacuna suportada até hoje pelos Analistas Previdenciários, o que lhes causou severos prejuízos funcionais desde a unificação dos Fiscos (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal) e os deixou à deriva no quadro de servidores da RFB, embora para lá tenham sido redistribuídos através da Lei nº 11.457/2007.

Busca-se o aperfeiçoamento da estrutura administrativa da RFB, para onde os Analistas Previdenciários foram redistribuídos, a fim de se corrigir injusta situação funcional imposta aos seus cargos. Trata-se de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram redistribuídos para a RFB. E suas atribuições genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

**A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições.** Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

Reitera-se que **a Emenda Aditiva ora apresentada diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário (nível superior) redistribuído para RFB**, prestigiando os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contrapõem-se, assim, as iniciativas anteriores que propuseram a transformação de cargos de maneira generalizada, sem distinção de todos os que foram redistribuídos independentemente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira e das específicas atribuições de cada cargo. Essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado.

Por ocasião das Medidas Provisórias de nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014 intentou-se a transformação genérica de cargos de todos os redistribuídos em Analista-Tributário da RFB, sem apontar, no entanto, a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, nem analisar as suas atribuições genuínas. Naquelas situações, o debate esteve pautado segundo os anseios do contingente de servidores de nível médio e a pretendida transformação não distinguia nível de escolaridade para investidura, tampouco atribuições originárias.

Não é isso o que se propõe nesta oportunidade. A pretensão agora é a de se ver absorvidos e recepcionados na carreira específica do Órgão de Administração Tributária tão somente os cargos e as atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, **de nível superior**, em patamares funcionais emparelhados aos do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa absorção e recepção relativa apenas aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição da República de 1988, porque consideram a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Até porque, a RFB mantém os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária e desempenhando atribuições inerentes à competência finalística do Órgão.

**A Emenda Aditiva aqui apresentada** atende ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atende também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atende, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que a Emenda Aditiva venha corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que esta Emenda Aditiva venha também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro.

**ADELMO CARNEIRO LEÃO  
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**